



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021**

Processo Administrativo n.º 4031/2022

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.372.808/0001-84.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.372.808/0001-84, protocolado por processo de nº 4031/2022, no dia 22 de fevereiro de 2022.

Cumpra-se observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 16 de fevereiro de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou no certame da Tomada de Preço nº 014/2021 a empresa **MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA**, alegando que esta apresentou livro diário do ano de 2021 desatualizado.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Equívoca-se o recorrente ao alegar que a empresa recorrida apresentou o livro diário desatualizado, descumprindo o item 4.5.4, “a” do Edital, tendo em vista que a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital se refere a apresentação do Balanço Patrimonial e outras demonstrações, mas não é exigido em qualquer item a apresentação de livro diário.

De toda sorte, levando-se em conta a alegação de que o balanço apresentado pela empresa recorrida está incompleto, cumpre observar as seguintes questões.

A Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por ações), em seu artigo 175, determina como regra que a duração do exercício social será de 1 (um ano), ou seja, as demonstrações contábeis em regra são apresentadas no período correspondente há um ano.

Porém, o parágrafo único, do art. 175, da Lei 6.404/1976, admite duração diversa ao exercício social nos casos de alteração estatutária.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Ocorre que, a empresa MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA realizou alteração do seu capital social no exercício de 2021 (conforme comprovado nos autos) e tal modificação esta compreendida no conceito de “alteração estatutária”. Em consequência, está a mesma autorizada a elaborar um balanço patrimonial dentro do período apresentado, qual seja, da data de início do exercício à data da alteração estatutária (setembro/2021).

Assim sendo, considerando que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida em sua habilitação estão conforme exigências editalícias e legais, **resta evidente a qualificação da recorrida.**

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **HABILITADA** a empresa MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 08 de março 2022

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO-CONTADOR